

16/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.717 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE COM DEFESA CONSTITUÍDA. *WRIT* IMPETRADO POR TERCEIROS. INCOGNOSCIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção do paciente que, para a consecução dessa finalidade, conta, em regra, com irrestrita legitimidade ativa.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não é cabível o manejo da via do *habeas corpus* por terceiro, mormente se considerado que há defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. Compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a destinação constitucional do remédio processual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 9 a 15 de agosto de 2019**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**HC 170717 AGR / PR**

Brasília, 16 de agosto de 2019.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

16/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.717 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida em 3.5.2019, por meio da qual foi negado seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Daniel Cavalho Oliveira Valente e Fellipe Roney de Carvalho Alencar em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, tendo em vista que não integram a defesa técnica deste.

Sustentam, em síntese, que a autorização para a representação em juízo do paciente decorre da Constituição Federal, sendo desnecessária a apresentação do instrumento de eventual mandato outorgado.

Repisam, ademais, os argumentos declinados na impetração, pugnando pelo provimento do agravo regimental, bem como pela concessão da ordem de *habeas corpus* requerida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

16/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.717 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A irresignação não merece prosperar.

2. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não admite conhecimento, visto que é fato notório que os impetrantes não integram a atuante defesa técnica constituída.

Não se desconhece que o *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Nesse particular, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não possui defesa técnica constituída ou ainda que tal mister não seja desempenhado a contento.

Por outro lado, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa.

Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do *se* e do *quando* no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz.

A legitimação universal, portanto, tem força subsidiária, com maior enfoque nas hipóteses em que há ausência ou deficiência de defesa. E, no

**HC 170717 AGR / PR**

caso concreto, a combatividade da atuação da defesa constituída não se encontra em debate.

Nessa mesma linha, o art. 192, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o rito dos *habeas corpus* endereçados a esta Corte, prescreve que “*Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.*”

A disposição literal, portanto, já evidencia a prevalência da defesa constituída sobre a impetração formulada, bem como que os impetrantes em geral não possuem direito subjetivo inafastável da apreciação de tais temas.

Na minha ótica, tal cuidado deve ser robustecido em casos como o dos autos, que envolve figura pública de projeção nacional, o que, naturalmente, pode ensejar a submissão da matéria ao Poder Judiciário pelas mais diversas razões.

Ademais, no caso concreto, não compreendo cabível o processamento da impetração até que haja oposição da defesa técnica.

A uma, pelo fato de que eventual multiplicação de impetrações de tal jaez exigiria intensa dedicação da defesa com a finalidade de obstar o processamento de remédio processual posto exclusivamente à disposição dos interesses defensivos, prejudicando, em uma perspectiva holística, o exercício do seu encargo.

A duas, pela notória combatividade da defesa técnica a quem cabe, a tempo e modo, a adoção da estratégia defensiva que reputar adequada ao caso.

Assim, diante de tal contexto, salvo manifestação expressa em sentido contrário, considero a presente impetração desautorizada pela defesa técnica.

No mesmo sentido: HC 145751 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/08/2017 e HC 152613, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2018. E ainda:

“Ora, é notório que o largo espectro de legitimidade ativa constitucionalmente atribuído ao *writ* busca a máxima proteção ao paciente. Pressupõe-se, portanto, o interesse de agir em favor

**HC 170717 AGR / PR**

do paciente, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída. E, muito menos, abrir campo à atuação de pessoas que, sem o conhecimento do paciente, apenas objetivem notoriedade ou, mesmo munidas de boas intenções, atropellem a estratégia defensiva.

(...)

No presente caso, **militam em favor do paciente causídicos por ele eleitos**, de modo que não se cogita de ausência de constituição de defesa técnica e muito menos de deficiência na atuação dessa defesa. Logo, essa **legitimação universal ativa, de natureza subsidiária, não tem lugar.**” (HC 155283, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 23/04/2018, *grifei*)

“Acresço que o fato de o paciente contar com procurador constituído nos autos da AC 4.039/DF, a que este *habeas corpus* se refere, em tese, também constitui óbice à impetração, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, forte no art. 192, § 3º, do RISTF: ‘*Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente*’.

Tenho entendido, em casos análogos, que **não há como presumir que a interferência de terceiro se faça no interesse da Defesa e do acusado, pelo menos em sua integralidade. Rigorosamente, em tese, o atropelar de estratégias definidas pode mais atrapalhar do que auxiliar. O mesmo se diga do levantamento de questões acaso inadequadas e do eventual precipitar de decisões desfavoráveis.**” (HC 131839, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/11/2015, *grifei*)

**3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.717**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (5823/PI) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (8824/PI)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.8.2019 a 15.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária